

**Processo n° 774/2015**  
**(Autos de recurso contencioso)**

Data: 29/Setembro/2016

Assuntos: **Revisão e confirmação de sentença estrangeira**  
**Cancelamento da autorização de residência temporária**  
**Extinção da situação juridicamente relevante - Divórcio**

**SUMÁRIO**

1. A revisão e confirmação de sentença estrangeira só é necessária para efeitos de execução da decisão, não o é para a valoração de um facto, nomeadamente para servir de meio de prova do estado civil de uma pessoa.

2. Uma vez concedida autorização de residência temporária ao interessado que reúna os requisitos legais de que depende aquela concessão, este indivíduo devem manter, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização.

3. A recorrente obteve a autorização de residência temporária na qualidade de membro do agregado familiar do seu marido, isso significa que a situação relevante em que se baseou a sua concessão da autorização de residência foi simplesmente o seu matrimónio com o investidor, ao abrigo do disposto no 1) do artigo 5º do Regulamento Administrativo n° 3/2005, pelo que uma vez

terminada essa relação conjugal, deixou de se verificar os pressupostos de que dependia aquela autorização de residência temporária, não lhe dando a lei o direito de invocar qualquer nova situação jurídica ao abrigo do disposto no artigo 18º do Regulamento Administrativo nº 3/2005.

O Relator,

---

Tong Hio Fong

**Processo nº 774/2015**  
**(Autos de recurso contencioso)**

Data: 29/Setembro/2016

Recorrente:

- A

Entidade recorrida:

- Secretário para a Economia e Finanças

**Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

**I) RELATÓRIO**

A, casada, titular do BIR Não Permanente da RAEM, melhor identificada nos autos, inconformada com o despacho do Exmº Secretário para a Economia e Finanças de 23 de Julho de 2015, que determinou o cancelamento da autorização de residência temporária da recorrente, veio interpor o presente recurso contencioso de anulação, formulando as seguintes conclusões:

“1. Em 29 de Setembro de 2008, o então requerente, Sr. B, requereu, junto ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (doravante designada por IPIM), a autorização de residência temporária na RAEM, mediante a aquisição de um bem imóvel em Macau, sita na Rua ..... e o depósito a prazo de um montante de quinhentas mil patacas no Banco Luso Internacional, Ltd, como fundamento da concessão dessa autorização.

2. Na mesma data, ora Recorrente habilitou-se no

requerimento do Sr. B, com base nos termos da alínea 1) do artigo 5º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, para efeitos de aquisição de autorização de residência temporária.

3. Em 23 de Outubro de 2009, ambos foram concedidos a autorização de residência temporária em Macau - cfr. nos autos do processo n.º 2209/2008/03R.

4. Em 24 de Setembro de 2014, sob coação e agressão, bem como contra vontade sua, a ora Recorrente divorciou com Sr B, divórcio este decretado pelo notário da Conservatória do Registo Civil da cidade de Foshan, da província de Guangdong, da República Popular da China.

5. Em 12 de Fevereiro de 2015, a ora Recorrente recebeu do Sr. XXX, procurador de Sr. B, a fotocópia da notificação, com referência n.º 01346/GJFR/2015, de 03/02/2015, e através da qual veio saber que no dia 14/01/2015, a sua autorização de residência temporária tinha sido cancelada, por despacho do Ex.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças - cfr. nos autos do processo n.º 2209/2008/03R.

6. Em 2 de Março de 2015, a ora Recorrente apresentou o respectivo Recurso Contencioso, com fundamento na falta de audiência dos interessados, com vista à revogação do acto - vd. os autos do processo de Recurso Contencioso n.º 190/2015 do Tribunal de Segunda Instância.

7. Em 26 de Maio de 2015, o mandatário da ora Recorrente tinha sido informado, por despacho do Meritíssimo Juiz Relator do processo n.º 190/2015, que a instância foi declarada extinta por

impossibilidade superveniente da lide, devido a revogação do acto impugnado por parte da então entidade recorrida - vd. fls. 34 dos autos do processo de Recurso Contencioso n.º 190/2015 do Tribunal de Segunda Instância.

8. Em 10 de Junho de 2015, a ora Recorrente foi notificada, por ofício, emitido pelo IPIM, com referência n.º 04223/GJFR/2015, datada em 13/05/2015, para, dentro do prazo de dez dias, apresentar a sua audiência escrita sobre a eventual decisão de cancelamento da sua autorização de residência temporária - cfr. o Doc. n.º 1, cujo teor considera totalmente reproduzido para todos os efeitos legais.

9. Em 11 de Junho de 2015, a ora Recorrente apresentou duas acções judiciais, respectivamente, junto ao Tribunais Civil e Administrativo, da Cidade de Foshan, do distrito Shunde, da província de Guangdong da República Popular da China, com fundamento no vício de vontade das declarações e por incompetência absoluta no decretamento do divórcio pelo notário da Conservatória do Registo Civil Chinês, com vista à revogação do divórcio, ocorrido em 24/09/2014 - vd. os documentos n.º 4 a 7, juntos com a audiência escrita, apresentada pela ora Recorrente, no dia 16/05/2015.

10. Em 19 de Junho de 2015, através do seu mandatário, a ora Recorrente apresentou a sua audiência escrita, requerendo a manutenção da sua autorização de residência temporária em Macau - vd. a audiência escrita junta com os autos do processo n.º 2209/2008/03R.

11. Para tal efeito, a ora Recorrente constituiu, dentro do prazo de 10 dias, uma nova situação jurídica, e apresentou junto ao

IPIM.

12. Esta nova situação jurídica constituída pela ora Recorrente, é composta por: (i) aquisição de um bem imóvel, sem recurso ao crédito e livre de quaisquer ónus; (ii) depósito a prazo de um montante de quinhentas mil Hong Kong dólares, equivalente a quinhentas e quinze mil patacas, junto ao Banco da China, Macau Branch e (iii) constituição de uma sociedade por quotas, sob registo n.º 5xxxx(SO), com designação social “XX時裝零售有限公司”, sendo a ora Recorrente sócia administradora e detém uma quota de 80% sobre o capital social - cfr. Certidão da Conservatória de Registo Predial de Macau, o Doc. n.º 10 junto com audiência escrita, apresentada pela ora Recorrente, e a Certidão do Registo Comercial da, junto com o processo n.º 2209/2008/03R.

13. Em 10 de Agosto de 2015, ora Recorrente foi novamente notificada por ofício do IPIM, de referência n.º 07199/GJFR/2015, datada em 31/07/2015, e através da qual foi informada que a sua autorização de residência temporária tinha sido efectivamente cancelada, por despacho favorável do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário para a Economia e Finanças, no dia 23/07/2015, cujo fundamento encontra-se exarado na supra-referida proposta do parecer do IPIM - vd. Docs. n.ºs 2 e 3, que passa agora por considerar reproduzido para todos os efeitos legais.

14. De facto, no dia 24 de Setembro de 2015, tinha ocorrido um divórcio por mútuo consentimento entre a ora Recorrente e o Sr. B, o qual tinha sido decretado por um notário da Conservatória de Registo Civil da cidade de Foshan, da província de Guangdong da

República Popular da China.

15. Este divórcio tinha sido realizado sob coacção e agressão, e não corresponde a vontade da ora Recorrente.

16. Pelo que, a ora Recorrente recorreu aos tribunais da República Popular da China, para efeitos de revogação daquela decisão de divórcio.

17. Foi com base deste facto de divórcio que a entidade recorrida decidiu cancelar a autorização de residência temporária da ora Recorrente, uma vez que o divórcio produz efeitos de extinção da relação conjugal com o então requerente Sr. B, e esta extinção constitui uma alteração da situação juridicamente relevante que fundamentou a sua concessão da autorização de residência.

18. Salvo da melhor opinião, considera a ora Recorrente que, independentemente da procedência ou não das acções interpostas, esta decisão de divórcio, a qual tinha sido decretada por um notário da Conservatória do Registo Civil da República Popular da China, só terá eficácia e produzir devidamente os seus efeitos jurídicos, dentro do ordenamento jurídico da RAEM, depois de ter sido procedido à revisão e confirmação pelo Tribunal competente da RAEM, por força do artigo 1199º do Código de Processo Civil.

19. Há necessidade de revisão e confirmação da decisão do dito divórcio, uma vez que se não procedesse, quer a ora Recorrente, quer o Sr. B, poderiam ficar privados de qualquer possibilidade de fazer desencadear no ordenamento jurídico da RAEM os pretendidos efeitos legais do divórcio já legalmente decretado ou deferido noutra ordem jurídica.

20. Esta decisão pode ser objecto de revisão e confirmação judicial na RAEM, uma vez que este Venerando Tribunal de Segunda Instância já tinha decidido que o citado artigo 1199º do CPC, tem também aplicabilidade sobre os actos não judiciais certificativos ou constitutivos de divórcio, praticados exteriores da RAEM - vd. o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, Processo n.º 374/2013, pág. 5.

21. Nada impede que a dita decisão de divórcio não pode ser revista e confirmada judicialmente pelos Tribunais da RAEM, uma vez que, até a presente data, não existe no nosso ordenamento jurídico, qualquer legislação que venha isentar a necessidade de revisão e confirmação das decisões judiciais ou administrativas, sobre a matéria de direito privado, proferidas ou decretadas, respectivamente, pelos Tribunais ou pelos seus serviços competentes da República Popular da China.

22. No caso sub judice nada se verificou, nos autos do processo n.º 2209/2008/3R, que este divórcio tinha sido revista e confirmada pelo Tribunal competente da RAEM.

23. Salvo da melhor opinião, deve ser considerada ineficaz para o nosso ordenamento jurídico, o divórcio entre a ora Recorrente e o Sr. B, ocorrido em 24 de Setembro de 2015, decretado pelo notário da Conservatória de Registo Civil da cidade de Foshan, da província de Guangdong da República Popular da China.

24. Como o acto administrativo ora impugnado foi praticado com base de um facto jurídico ineficaz, logo o acto em si padece um vício de nulidade, nos termos da alínea c) do artigo 122º do Código

do Procedimento Administrativo (doravante designado por CPA), por ininteligibilidade do objecto do acto, uma vez que não se sabe quais os efeitos jurídicos produzidos e este vício não pode ser sanada pelo decurso do tempo.

25. Caso não for assim entendido, ou seja, se este Venerando Tribunal de Segunda Instância considerar que desnecessária a prossecução de revisão e confirmação judicial da decisão do divórcio entre a ora Recorrente e o Sr. B, este acto administrativo ora impugnado, padece ainda um outro vício.

26. Se se considerar que o divórcio em causa tenha eficácia dentro do ordenamento jurídico da RAEM, sem necessidade de proceder previamente à revisão e confirmação judicial, a ora Recorrente entende que, mesmo assim, o acto administrativo ora impugnado padece um vício de anulabilidade, vício este relativo ao fim do acto, por não tendo a entidade recorrida cumprido o dever de avaliar se a dita nova situação jurídica, constituída pela ora Recorrente e apresentada junto ao IPIM, seja ou não atendível, para efeitos de manutenção da sua autorização de residência temporária.

27. O regime jurídico de cancelamento da autorização de residência temporária encontra-se figurado no artigo 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (doravante designado por RA).

28. Salvo das diversas melhores opiniões, considera a ora Recorrente que, para efeitos de cancelamento da autorização de residência temporária, tal como se encontra disposta no artigo 18º do RA n.º 3/2005, é necessário verificar cumulativamente três pressupostos fundamentais.

29. O primeiro pressuposto diz respeito à verificação da extinção ou alteração dos fundamentos da concessão da autorização de residência temporária, durante o período de residência temporária autorizada - vd. a 1ª parte do n.º 2, conjugado com o n.º 1, ambos do artigo 18º do RA n.º 3/2005.

30. O segundo pressuposto trata-se da não constituição em nova situação jurídica atendível, pelos interessados, dentro do prazo fixado pelo IPIM, ou mesmo tenha sido constituída, mas não foi considerada atendível, ou não for aceite pelo órgão competente - vd. a 2ª parte do n.º 2 do artigo 18º do RA n.º 3/2005.

31. O terceiro pressuposto prende-se com o facto de não ter os interessados comunicado, sem justa causa, no prazo de 30 dias, junto ao IPIM, sobre os factos que levaram à extinção ou alteração dos fundamentos da concessão da autorização de residência temporária - vd. o n.º 3 conjugado com o n.º 4, ambos do artigo 18º do RA n.º 3/2005.

32. No caso sub judice, verificamos que a ora Recorrente tinha constituída uma nova situação jurídica, e apresentou-a, em sede da audiência escrita e dentro do prazo de 10 dias, junto ao IPIM, para este procedesse à sua avaliação, com vista à manutenção da sua autorização de residência temporária.

33. Mas nada se verificou nos fundamentos da decisão do acto ora impugnado, exarados na supra-referida proposta do parecer, n.º 00868/GJFR de 24/06/2015, qualquer referência sobre o resultado da prossecução da avaliação da nova situação jurídica apresentada pelo ora Recorrente.

34. Tendo apenas salientado, entre os quais, o mais relevante, que tendo em conta a concessão da autorização de residência temporária da ora Recorrente tinha como fundamento na relação conjugal com o então requerente, Sr. B, e por virtude do registo do divórcio deu causa à extinção desse mesmo fundamento, pelo que a autorização de residência temporária da ora Recorrente deve ser cancelada, nos termos do artigo 18º do RA n.º 3/2005 (“”) – vd. os pontos 6 e 7 da proposta do parecer n.º 00868/GJFR de 24/06/2015, pág. 2, junto com o processo n.º 2209/2008/03R.

35 Assim, pressupomos que a entidade recorrida, aquando decidiu cancelar a autorização de residência temporária da ora Recorrente, não tinha dado importância à nova situação jurídica, constituída e apresentada junto ao IPIM, pela ora Recorrente, ignorando por completo o seu dever de proceder à avaliação da mesma.

36. Salvo das diversas melhores opiniões, a ora Recorrente considera que, a decisão de cancelamento da sua autorização de residência temporária, não deve basear-se apenas na verificação do divórcio, o qual deu causa à extinção do fundamento da concessão da sua autorização.

37. Deve ainda proceder, indispensavelmente, à avaliação da nova situação jurídica em causa, e concluir que a mesma não é susceptível de ser atendida, para efeitos de manutenção da autorização sua de residência temporária.

38. Como sabemos, por vezes o legislador confere à Administração o poder discricionário de escolher, de entre uma série de soluções possíveis, aquela que lhe pareça melhor para o caso

concreto, a fim de satisfazer a necessidade e o interesse público legalmente previstos.

39. Salvo das diversas melhores opiniões, consideramos que não resulta do n.º 2 do artigo 18º do RA n.º 3/2005, qualquer poder discricionário, conferido pelo legislador, para a entidade recorrida ou o órgão competente de escolher de proceder ou de não proceder à avaliação das novas situações jurídicas constituídas pelos interessados.

40. Todavia, foi conferido, sim, esse poder para entidade recorrida ou o órgão competente, apreciar e avaliar se a nova situação jurídica constituída seja ou não atendível, para efeitos de manutenção da autorização de residência temporária.

41. E sendo apenas dentro desse âmbito, é que a Administração pode exercer o seu poder discricionário.

42. Como não tendo procedido à avaliação, a entidade recorrida violou manifestamente a 2ª parte do n.º 2 do artigo 18º do RA n.º 3/2005.

43. Sendo assim, o acto ora impugnado é susceptível de ser anulada, em sede do presente Recurso Contencioso.”

Conclui, pedindo que se julgue procedente o recurso e, em consequência, se declare nulo ou anulado o acto recorrido.

\*

Regularmente citada, contestou a entidade recorrida, formulando as seguintes conclusões, pugnando

pela improcedência do recurso:

“1. O acto recorrido é perfeitamente inteligível, pois qualquer destinatário normal consegue compreender sem dificuldade o seu sentido e conteúdo.

2. Depreende-se, aliás, da petição de recurso que a recorrente inteligiu perfeitamente o acto recorrido.

3. A revisão e confirmação de decisões estrangeiras, nos termos previstos no artigo 1109º do CPC, só é necessária para efeitos da sua execução em Macau.

4. A ausência da referida revisão e confirmação não prejudica a possibilidade de a decisão estrangeira ser levada em conta enquanto mera prova de um facto.

5. O acto recorrido não é um acto de execução da decisão de divórcio.

6. Tendo-se o órgão recorrido limitado a aceitar e avaliar a prova dessa decisão.

7. A recorrente obteve autorização de residência em Macau pelo mero facto de ser cônjuge de uma pessoa a quem essa autorização tinha sido concedida nos termos do artigo 1º do RA 3/2005.

8. Consequentemente, não pode ela invocar nova situação jurídica, nos termos previstos no artigo 18º, n.º 2 do RA 3/2005, para manter a autorização de residência após a dissolução do matrimónio.

9. Por todas estas razões, conclui-se que o acto recorrido não sofre de qualquer das formas de invalidade arguidas pela

recorrente.”

Conclui, pugnando pela improcedência do recurso.

\*

Tanto a recorrente como a entidade recorrida apresentaram alegações facultativas, reproduzindo, cada uma delas, basicamente, a sua posição inicial.

\*

Findo o prazo para alegações, o Ministério Público deu o seguinte duto parecer:

*“Na petição e nas alegações de fls. 55 a 76 dos autos, a recorrente pediu, em primeiro lugar, a declaração da nulidade do acto recorrido «com fundamento na ininteligibilidade do objecto do acto impugnado, por falta de eficácia, no ordenamento jurídico da RAEM, da decisão de divórcio» entre ela e o Sr. Yan Shun Jing, ocorrido em 24/09/2015.*

*Repare-se que à ora recorrente foi dada a autorização de residência temporária na qualidade de cônjuge/mulher do Sr. Yan Shun Jing que foi o requerente daquela autorização (cfr. docs. de fls. 167 a 171 e 161 do P.A.), e os dois se divorciaram em 24/09/2014 (vide. docs. de fls. 111 a 121 do P.A.).*

*É pois verdade que em 23/07/2015 em que se proferiu o despacho recorrido, o Certificado de divórcio n.º L440606003-2014-000194 passado à recorrente e ao seu*

*ex-marido Sr. Yan Shun Jing não obteve a revisão e confirmação, sendo carecida (a título exemplificativo, vide. Acórdão do TSI no processo n.º 99/2003).*

*Prevê o art. 1199º do CPC: 1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas. 2. Não é necessária a revisão, quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais de Macau, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem deva julgar a causa.*

*Ora, este n.º 1 patenteia que as decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau necessitam de revisão e confirmação para adquirirem eficácia em relação aos direitos privados. O que significa que sem revisão e confirmação, tais decisões não podem ter a força de título executivo para os direitos privados - pessoais, familiares ou patrimoniais.*

*Em homenagem das jurisprudências consolidadas dos Venerandos TUI e TSI, sabemos que a Administração pode indeferir o requerimento da autorização de residência ou o da correspondente renovação com base em decisões penais condenatórias de tribunais do exterior de Macau, sem que*

as quais tenham sido revistas e confirmadas.

Por identidade ou até maioria da razão, colhemos que a situação de não ter sido revista e confirmada nada impede que uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau seja valorizada pela Administração para certos efeitos que fiquem fora dos direitos privados, por exemplo - como sucede no vertente caso, seja servida como fundamento de revogar uma autorização de residência ou de negar a renovação.

Interpretado em sintonia com a Informação n.º 00868/GJFR/2015 (doc. de fls. 18 a 19 do P.A.), o despacho recorrido de «同意建議» consubstancia-se em cancelar a autorização de residência obtida pela recorrente (取消.....已獲批的臨時居留許可), com fundamento no aludido divórcio constatado e ao abrigo do disposto no art. 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005.

Assim, acreditamos firmemente que o facto de aquele Certificado de divórcio não ser revisto e confirmado não conduz à ininteligibilidade do objecto do despacho em causa. Com efeito, tal objecto - mediato e imediato - é claro, certo, precisamente determinado e cognoscível.

\*

Nas apontadas petição e alegações, a recorrente solicitou subsidiariamente a anulação do despacho sob

*sindicância, assacando-lhe a ofensa do preceito no n.º 2 do art. 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 por não ter a Administração considerado a nova situação juridicamente relevante por si constituída, situação que se materializa nos vários factos de investimentos especificados no art. 12º da petição.*

*Recorde-se que a recorrente obteve a autorização de residência temporária na qualidade de cônjuge/mulher de Yan Shun Jing que tinha sido o requerente daquela autorização, isto é, a título de efeito extensivo da autorização concedida a Yan Shun Jing. Daí decorre nitidamente que em bom rigor e no fundo, a recorrente é beneficiária dependente da autorização concedida ao seu ex-marido Yan Shun Jing.*

*O que conduz necessariamente a que para a recorrente, a situação juridicamente relevante contemplada no n.º 1 do referido art. 18º consista na relação conjugal entre ela e o seu ex-marido, e o apontado divórcio e a conseqüente ruptura dessa relação matrimonial determinam, só por si, a extinção da situação juridicamente relevante que fundamentou o efeito extensivo à recorrente da autorização de residência deferida ao seu ex-marido Yan Shun Jing.*

*Ressalvado muito respeito pela opinião diferente, parece-nos que o termo «interessado» previsto na segunda*

parte do n.º 2 do art. 18º engloba o próprio titular (beneficiário autónomo) da autorização de residência que é, em regra, o requerente originário ou, no caso do falecimento deste, seu sucessor, não podendo ser encaixado no alcance do termo «interessado» qualquer beneficiário dependente, como a ora recorrente.

Nesta linha de consideração, entendemos que o despacho recorrido não padece da violação de lei invocada pela recorrente, mostrando fiel à mens legis da disposição no art. 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, pelo que é legal e inatacável.

\*\*\*

Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência do presente recurso contencioso.”

\*

O Tribunal é o competente em razão da matéria e hierarquia, e o processo o próprio.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas, e têm interesse processual.

Não existe outras nulidades, excepções nem questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

\*\*\*

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Resulta provada dos elementos constantes dos autos, designadamente do processo administrativo, a seguinte matéria de facto com pertinência para a decisão da causa:

Ao B, ex-marido da recorrente, foi concedida autorização de residência temporária em virtude de investimento, nos termos do Regulamento Administrativo nº 3/2005, com base na compra de imóvel sito na RAEM. (fls. 165 e 166 do P.A.)

A primeira autorização de residência temporária foi concedida em 23.10.2009 (fls. 165 do P.A.)

Essa autorização de residência foi estendida à sua esposa A, ora recorrente, e ao filho de ambos. (fls. 171 e 172 do P.A.)

A recorrente divorciou-se do marido em 24.9.2014. (fls. 111 a 121 do P.A.)

A recorrente adquiriu por escritura pública de compra e venda de 17.6.2015 um parque de estacionamento, pelo preço de MOP\$1.812.800,00, sem recurso ao crédito e livre de quaisquer ónus. (fls. 74 a 77 do P.A.)

Bem como efectuou em 1.6.2015 um depósito a prazo no montante de HKD\$500.000,00. (fls. 80 do P.A.)

Foi constituída em 16.6.2015 uma sociedade por quotas, sendo a recorrente sócia administradora, nela detendo uma quota de 80% sobre o capital social. (fls. 81

a 99 do P.A.)

Em 24.6.2015, foi elaborada a seguinte Proposta registada sob o n.º 00868/GJFR/2015/03R: (fls. 18 a 19 do P.A.)

“1. 申請人B於2008年9月29日以購買不動產方式向本局提出臨時居留許可申請，並惠及配偶A，當時以物業為澳門.....(價值1,011,360.00澳門元)，以及存放於澳門國際銀行不低於500,000.00澳門元的定期存款為申請依據，該申請於2009年10月23日獲批。其後，申請人於2010年2月19日提出惠及卑親屬XXX以及其自身和配偶臨時居留許可續期申請，兩申請均於2010年7月30日獲批，其後亦分別於2013年9月16日和2014年5月27日獲批續期申請，有關臨時居留許可有效期均續至2017年6月24日。

2. 由於申請人與A於2014年9月24日登記離婚，故透過第01555/GJFR/2014號建議書，並根據第3/2005號行政法規第18條之規定，建議取消A已獲批的臨時居留許可。經濟財政司司長亦於2015年1月14日作出上述批示決定。

3. 然而，因本案中之A未能就離婚事宜進行書面聽證，導致有關批示沾有可被撤銷的瑕疵。因此，經濟財政司司長於2015年4月27日作出批示撤銷其於2015年1月14日所作出取消A已獲批的臨時居留許可之決定(見附件1)。

4. 為此，本局重新進行審議，並於2015年5月13日透過第04223/GJFR/2015號公函對A進行書面聽證，而透過其授權律師於2015年6月19日作出答辯，當中A解釋其與B登記離婚並非其本意，而是在脅逼的情況下簽訂離婚協議書(見附近2及附件3)。

5. 另，A於答辯中提到其擁有符合第3/2005號行政法規之要件，包括：

(1) 在本澳獲得之不動產；

(2) 在中國銀行存入之五十萬港元定期存款；

(3) 於本澳設立“XX時裝零售有限公司”，其中A佔有80%股份。

6. 經分析是次答辯，儘管A解釋其與B登記離婚並非其本意，但透過相關文件仍未能推翻該離婚之事實。另關於A聲稱擁有符合13/2005號行政法規之要件，須指出的是，於本案中A之臨時居留許可獲批依據是其與B存有合法有效的婚姻關係，故當A與B登記離婚，有關A之臨時居留許可獲批依據也隨之消滅。

7. 綜上所述，鑒於申請人B與A確實於2014年9月24日登記離婚，而經聽證程序後，A未能推翻該離婚之事實，故根據3/2005號行政法規第18條之規定，建議取消A已獲批的臨時居留許可。

上述意見，呈上級考慮及決定。

文員

(簽名)

XXX

2015年6月24日”

Tendo a Chefe do Gabinete Jurídico e de Fixação de Residência emitido o seguinte parecer: (fls. 18 do P.A.)

“經本建議書研究分析。因本案中之利害關係人A未就離婚事宜進行書面聽證，導致有關批示沾有可被撤銷的瑕疵。因此，經濟財政司司長於2015年4月27日作出批示撤銷其於2015年1月14日所作出取消A已獲批的臨時居留許可之決定。同時，因B與A確實於2014年9月24日登記離婚，經進行書面聽證後，A未能推翻該離婚之事實，故建議經濟財政司司長取消A已獲批的臨時居留許可。

呈執行委員會審閱。

(簽名)

XXX/投資居留暨法律處代經理

2015年6月29日”

Submetida a proposta ao Presidente do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, foi lavrado o seguinte despacho: (fls. 18 do P.A.)

“同意是項建議，呈經濟財政司司長 閣下批示。

(簽名)

XXX/主席

30.6.2015”

Em 23.7.2015, pelo Exm<sup>o</sup> Secretário para a Economia e Finanças foi proferido o seguinte despacho: (fls. 18 do P.A.)

“同意建議。”

\*

#### **O caso**

Ao marido da recorrente foi concedida autorização de residência temporária na RAEM, com fundamento na aquisição de bem imóvel, cujo pedido foi estendido ao seu agregado familiar, nele incluindo a aqui recorrente, ao abrigo do 1) do artigo 5<sup>o</sup> do mesmo diploma legal.

A dada altura, a recorrente divorciou-se do seu marido, e tendo tomado conhecimento da situação, a entidade recorrida determinou o cancelamento da autorização de residência temporária da recorrente.

É este o acto recorrido.

\*

**Do vício de nulidade por ininteligibilidade do objecto do acto administrativo**

Alega a recorrente que a decisão do divórcio foi decretada pelo Serviço do Registo Civil da República Popular da China, a qual só terá eficácia e produzirá devidamente os seus efeitos jurídicos depois de se efectuar a revisão e confirmação daquela decisão no Tribunal competente da RAEM, e tendo o acto recorrido praticado com base num facto juridicamente ineficaz, entende que padece o mesmo do vício de nulidade, por ininteligibilidade do objecto do acto.

Em boa verdade, somos a entender que não está em causa a alegada ininteligibilidade do acto recorrido.

Segundo se refere no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo nº 00523/06.8BECBR, de 25.9.2008, in dgsi, citado para efeitos de direito comparado, *"A ininteligibilidade de um acto administrativo resulta de não se saber o que aí se determina, de não se conseguir perceber o que é que a Administração pretende que o particular faça ou não faça. O acto administrativo passível de várias interpretações, mas das quais se pode concluir com segurança o que a Administração pretendeu não é ininteligível"*.

Em nossa opinião, julgamos que o acto recorrido

impugnado não é ininteligível, na medida em que não se mostra que o mesmo se apresente de modo pouco claro, ambíguo ou obscuro, antes pelo contrário, resulta que a recorrente compreendeu perfeitamente os motivos que levaram a Administração a decidir da forma como decidiu.

Praticamente, a questão que se coloca é saber se a decisão de divórcio decretada pela Conservatória do Registo Civil da República Popular da China terá que ser revista e confirmada por tribunal da RAEM, e que só depois dessa revisão e confirmação é que o tal facto, de a recorrente se encontrar divorciada do marido, poderá ser valorado pela entidade recorrida.

Salvo o devido respeito por melhor opinião, entendemos não assistir razão à recorrente.

Prevê-se no artigo 1199º do CPC o seguinte:

*"1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.*

*2. Não é necessária a revisão, quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais de Macau, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem deva julgar a causa.*" - sublinhado nosso

Em boa verdade, a revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo que visa conferir eficácia a um acto judicial estrangeiro, por forma a reconhecer e admitir a eficácia de sentença estrangeira, em seu território.

Conforme referido pela entidade recorrida, e bem, essa confirmação só é necessária para efeitos de execução da decisão, mas já não o é para a valoração de um facto, nomeadamente para servir de meio de prova do estado civil de uma pessoa.

No mesmo sentido, decidiu-se no Acórdão deste TSI, no Processo n.º 581/2015 nos seguintes termos:

*"Estamos em crer que não pode a recorrente omitir o seu actual estado de divorciada, ainda que a sentença ou decisão do Exterior aqui não tenha sido confirmada. Situação diferente será a de dar à execução ou pretender extrair efeitos jurídicos derivados directamente dessa sentença, em relação a pessoas ou objectos, aqui situados, isto é, estranhos ao sujeito da relação jurídica em apreço, em matérias que extravasem a definição do seu estado pessoal, a situação substantiva condicionada pela lei pessoal à data aplicável, como sejam, v.g., os casos de constituição de novas relações familiares, de execução de prestações alimentares, disposição, partilha ou administração de bens aqui situados."*

Aqui chegados, improcedem as razões invocadas pela recorrente quanto a esta parte.

\*

**Da violação do disposto no artigo 18º do RA nº 3/2005**

Entende ainda a recorrente que a entidade recorrida não cumpriu o dever de avaliar se a nova situação jurídica constituída pela recorrente foi ou não atendível, para efeitos de manutenção da sua autorização de residência temporária, assacando, assim, ao acto recorrido vício de violação do disposto no artigo 18º do Regulamento Administrativo nº 3/2005.

Estatui-se no artigo 18º do RA nº 3/2005 o seguinte:

*“1. O interessado deve manter, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização.*

*2. A autorização de residência temporária deve ser cancelada caso se verifique extinção ou alteração dos fundamentos referidos no número anterior, excepto quando o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado pelo Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau ou a alteração for aceite pelo órgão competente.*

*3. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve comunicar ao Instituto de Promoção do*

*Comércio e do Investimento de Macau a extinção ou alteração dos referidos fundamentos no prazo de 30 dias, contados desde a data da extinção ou alteração.*

*4. O não cumprimento sem justa causa da obrigação da comunicação prevista no número anterior, dentro do respectivo prazo, poderá implicar o cancelamento da autorização de residência temporária."*

Ora nos autos, a entidade recorrida procedeu ao cancelamento da autorização de residência da recorrente, por entender que, sendo o seu marido B o próprio requerente do pedido de fixação de residência temporária na RAEM, uma vez provado o divórcio, deixou de se verificar os pressupostos de que dependia a concessão da autorização de residência temporária à recorrente.

No entanto, na perspectiva da recorrente, entende que a entidade recorrida deveria ter avaliado a nova situação jurídica constituída por aquela ao abrigo do disposto no artigo 18º do mesmo Regulamento.

Em boa verdade, não há dúvidas de que, sendo o marido da recorrente o próprio requerente do pedido de fixação de residência temporária na RAEM, tem o dever de manter estável, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que esteve na base da concessão dessa autorização.

Por sua vez, a recorrente obteve a autorização de

residência temporária na qualidade de membro do agregado familiar do seu marido, isso significa que a situação relevante em que se baseou a sua concessão da autorização de residência foi simplesmente o seu matrimónio com o investidor, ao abrigo do disposto no 1) do artigo 5º do Regulamento Administrativo nº 3/2005, pelo que uma vez terminada essa relação conjugal, deixou de se verificar os pressupostos de que dependia aquela autorização de residência temporária, não lhe dando a lei o direito de invocar qualquer nova situação jurídica ao abrigo do disposto no artigo 18º do Regulamento Administrativo nº 3/2005, nomeadamente quanto aos requisitos de aquisição de imóvel por preço não inferior a um milhão de patacas e existência de fundos de valor não inferior a quinhentas mil patacas depositados em instituição de crédito, que antes são obrigações impostas ao próprio requerente do pedido de fixação de residência temporária, e não se aplicam à recorrente.

Tudo isto para apontar a improcedência do alegado vício de violação de lei.

Em tudo o mais, julga-se improcedente o presente recurso contencioso.

\*\*\*

### **III) DECISÃO**

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente o

recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, com 8 U.C. de taxa de justiça.

\*\*\*

RAEM, 29 de Setembro de 2016

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Joao A. G. Gil de Oliveira

Fui presente

Joaquim de Teixeira Sousa